

*nalística concreta*” daquele hiato temporal, tendo concluído, a partir do escrutínio de diversos artigos de opinião, no sentido de que os mesmos se traduziam num *ataque sistemático* a candidatura do PPD/PSD, suscetível de frustrar os objetivos de igualdade visados pela lei.

Os recorrentes não contestam os números apurados, mas argumentam que dos mesmos não resulta qualquer violação do princípio da *igualdade de tratamento* das candidaturas, refugiando-se na circunstância de sempre terem dado igual *oportunidade* a todas as candidaturas e partidos de beneficiarem dos espaços do jornal dedicados à opinião (1), e de a opção do PSD-Madeira de não beneficiar desse espaço não poder implicar, para o jornal, sob pena de grave entorse aos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, a proibição de, no período de campanha eleitoral, conceder esse espaço a colaboradores externos de outras áreas políticas (2). A ser assim, apesar de os recorrentes não o avançarem expressamente nem tampouco aduzirem quaisquer meios de prova pertinentes, incumbiria à CNE, em razão do princípio do inquisitório a que está vinculada (cf. os artigos 56.º e 87.º e ss. do CPA), proceder às diligências que se constatassem necessárias para a construção de uma base instrutória sólida, de molde a comprovar os factos trazidos ao seu conhecimento pelo “Diário de Notícias da Madeira” — algo que não sucedeu.

Este arrazoado, porém, não colhe, pelas razões que seguidamente se dão conta. Com efeito, o dever que emerge do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, não se basta com a mera concessão de iguais *oportunidades* de participação nos espaços de opinião das publicações noticiosas. Na verdade, o que aquele normativo imputa ao diretor do jornal é o «*dever de evitar que a intervenção de colaboradores externos em artigos de opinião e análise transforme os “espaços de opinião” do meio de comunicação em causa em instrumento de apologia sistemática a favor de alguma ou de algumas das candidaturas*» (cf. o Acórdão n.º 391/11, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

É certo que, assim interpretado, o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, condiciona a atividade editorial das publicações noticiosas, restringindo a liberdade de imprensa de que estas são titulares. Contudo, como sublinhou o Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 391/11 e 395/11 (disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), «*como os demais direitos, a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais. Ora, a Constituição garante institucionalmente a existência de períodos pré-eleitorais definidos especialmente aos esclarecimentos dos cidadãos eleitores, em que, a par do princípio da liberdade de propaganda, avultam os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante elas*». Destarte, atenta a limitação temporal do constrangimento imposto às publicações e a teleologia do preceito visado, a restrição à liberdade de imprensa que o mesmo consagra afigura-se adequada e necessária, não merecendo, consequentemente, censura no plano constitucional.

Neste quadro a deliberação adotada pela CNE não se mostra ostensivamente desproporcionada por se manter dentro da margem de livre apreciação de que dispõe.

III — *Decisão*. — 7 — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 27 de setembro de 2013. — *José da Cunha Barbosa — Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Lino Rodrigues Ribeiro — Ana Guerra Martins — Pedro Machete* [concordo com a decisão, mas considero que a base normativa da deliberação da CNE resulta apenas do artigo 49.º, n.º 1, da LEOAL — sendo tutelado pelo artigo 212.º do mesmo diploma — conjugado com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no artigo 84.º do CPA. Com efeito, à luz destas disposições a CNE pode entender fundamentadamente que a consequência prevista na lei não é suficientemente eficaz e cominar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, a punição da desobediência]. — *Maria João Antunes — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

207382943

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

### Despacho n.º 14658/2013

Nos termos do disposto no artigo 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, nomeio, em regime de comissão de serviço, para exercer funções no Supremo

Tribunal Administrativo, a Escrivã Auxiliar Branca Filomena Ferreira dos Santos Adagas, com efeitos a partir de 28 de outubro de 2013.

28 de outubro de 2013. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, *António Francisco de Almeida Calhau*.

207371302

### Despacho n.º 14659/2013

Nos termos do disposto no artigo 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, nomeio, em regime de comissão de serviço, para exercer funções no Supremo Tribunal Administrativo, a Escrivã Auxiliar Ilda Maria Ferreira Paias Ferreira, com efeitos a partir de 28 de outubro de 2013.

28 de outubro de 2013. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, *António Francisco de Almeida Calhau*.

207371335

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Despacho n.º 14660/2013

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro e no âmbito dos poderes que me são conferidos pela deliberação de 17 de setembro de 2013, do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 23 de outubro de 2013 (Deliberação n.º 1899/2013), subdelego no Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Juiz Conselheiro António Joaquim Piçarra, os poderes para alterar a distribuição de processos nos Tribunais com mais de uma vara ou juízo, ou com mais de uma secção no que respeita às Comarcas criadas pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços.

A presente subdelegação de poderes produz efeitos desde 12 de setembro de 2013, considerando-se ratificados todos os atos praticados.

29 de outubro de 2013. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *António Silva Henriques Gaspar*, juiz conselheiro.

207370088

### Despacho (extrato) n.º 14661/2013

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro e no âmbito dos poderes que me são conferidos pela deliberação de 17 de setembro de 2013, do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 23 de outubro de 2013 (Deliberação n.º 1899/2013), subdelego nos Exmos. Senhores Presidentes dos Tribunais da Relação, os poderes para:

- Designar os substitutos dos Juizes de Direito, designadamente para a composição dos tribunais coletivos, nos casos de impedimento ou impossibilidade dos que normalmente os compõem, nos termos dos artigos 68.º e 105.º da Lei n.º 3/99, de 3 de janeiro;
- Pronunciar-se sobre pedidos de submissão a junta médica, nos termos do art. 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março.

A presente subdelegação de poderes produz efeitos desde 12 de setembro de 2013, considerando-se ratificados todos os atos praticados.

29 de outubro de 2013. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *António Silva Henriques Gaspar*, juiz conselheiro.

207370169

### Despacho n.º 14662/2013

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro e no âmbito dos poderes que me são conferidos pela deliberação de 17 de setembro de 2013, do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 23 de outubro de 2013 (Deliberação n.º 1901/2013), bem como nos poderes próprios, subdelego no Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Juiz Conselheiro António Joaquim Piçarra, os poderes para:

- Dar posse aos Inspectores Judiciais;
- Dirigir e coordenar os serviços de inspeção;
- Elaborar, mediante proposta do Juiz Secretário, ordens de execução permanente;
- Ordenar inspeções extraordinárias;